TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8029928-73.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: JEQUIÉ PROCESSO DE 1.º GRAU: 0305094-04.2014.8.05.0274 AGRAVANTE: ROSELI MATOS SANTOS ADVOGADOS: GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, MARCELO ROCHA FERREIRA E ÉDER RIBAS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOTOR (A): CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTERNO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A transferência de preso para conjunto penal instalado na comarca de residência dos seus familiares não é regra absoluta, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a conveniência e adequação da medida, diante das diretrizes, capacidade e destinação do estabelecimento prisional indicado. O trabalho externo demanda a ausência de vigilância do apenado extramuros, por tempo determinado, e a sua concessão deve ser apreciada de forma precisa, sob pena de mácula à segurança jurídica e social. O fato do local de trabalho indicado pela defesa ser em cidade distinta daguela em que a agravante cumpre a sua pena inviabiliza a compatibilização da benesse e fragiliza a fiscalização adequada. O pleito recursal não demonstra a imprescindibilidade da genitora na criação da sua prole, bem como o pedido defensivo formulado na origem e a decisão a quo não abordaram a matéria nesse aspecto, sendo indevida a sua antecipação nesta instância, sob pena de supressão de instância. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo em Execução Penal n.º 8029928-73.2022.8.05.0000, da comarca de Jeguié, em que figura como agravante Roseli Matos Santos e agravado o Ministério Público. Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8029928-73.2022.8.05.0000 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa da apenada Roseli Matos Santos contra decisio proferido pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié, que indeferiu o pedido de transferência daquela "para cumprimento de pena na comarca de Vitória da Conquista" e a pleito relativo ao exercício de trabalho externo naquela Comarca (ids. 32045431 e 32045432 — fls. 18/19). Relata a defesa que a Agravante foi condenada a pena de "12 (doze) anos decretada em 19/06/2017", que cumpriu 05 anos, 06 meses e 07 dias, no regime fechado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista e, atualmente, cumpre sua pena no Conjunto Penal de Jequié, "no seguro (...) em razão de desavença com a população carcerária pelo antigo envolvimento com o tráfico de drogas". Acrescenta que a "Apenada tem fortes receios de sua transferência para unidade prisional em Salvador ou qualquer unidade prisional do estado, visto que as organizações criminosas do tráfico de drogas têm ramificações em todas as unidades prisionais do sistema penitenciário baiano, que nada solucionará o problema sair de um seguro no CPJ para outro de unidade prisional mais distante do seio de sua família". Aponta que a Recorrente tem uma filha menor, que "até então vinha sendo educada/criada pela sua avó materna, tendo esta falecida recentemente, que desde então a sua filha vem sendo

cuidada, precariamente, pela irmã da Reeducanda, visto que ela é portadora de necessidade especial, não tendo a menor condição de tê-la sob sua quarda". Aduz que a transferência para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista-BA tem a dupla finalidade, além de permitir o cumprimento no seio da família da Requerente, vai possibilitá-la a trabalhar, visto que consta nos autos uma carta de trabalho e a necessidade de prestar maior assistência para sua filha criança". Esclarece que a "Apenada encontra-se recolhida em regime semiaberto no Conjunto Penal de Jeguié-Ba, em local adaptado no setor de enfermaria para transformar em seguro, uma vez a impossibilidade de convivência com a população carcerária feminina", que o "sistema penitenciário baiano não tem unidade prisional adequada para o cumprimento da pena em regime semiaberto para as custodiadas" e que o "retorno da Apenada para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista-Ba não lhe acarretará nenhum prejuízo, seja para acomodar no único pátio de vivência das internas ou para acomodar—lhe em local destinado ao seguro, bem como não trará prejuízo ao cumprimento de sua pena". Assevera que a "Apenada tem a oportunidade de trabalho remunerado"e que "deve ser concedida prisão domiciliar, visto que, concomitantemente, a Reeducanda preenche os requisitos impostos pelos artigos 318 do Código de Processo Penal e o 117 da LEP até que o sistema carcerário tenha local adequado às condições necessárias". Requer que seja "deferido o presente pedido para fins de conceder a mudança de local do cumprimento de pena para Presídio Nilton Goncalves, uma vez que a Reeducanda tem a oferta de trabalho" ou, caso "inexista vaga nas unidades prisionais do município de Vitória da Conquista-Ba, que seja convertida a pena para prisão domiciliar, não olvidando que tal pedido ganha força em razão da Reeducanda também ter filho menor que 12 anos, logo, preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 318 do CPP". Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo "conhecimento e improvimento do recurso interposto" (id. 32045431 - fls. 27/28). O Juízo a quo manteve a decisão agravada no id. 32045430. A d. Procuradoria de Justica opina pelo "conhecimento e improvimento" do agravo (id. 32938378). É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8029928-73.2022.8.05.0000 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela defesa de Roseli Matos Santos contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié, que indeferiu o pedido de sua transferência "para cumprimento de pena na comarca de Vitória da Conquista" e a pleito relativo ao exercício de trabalho externo naquela Comarca (ids. 32045431 e 32045432 — fls. 18/19). Analisando o caso, verifica—se que o Juízo a quo, na decisão de id. 32045432 - fls. 18/19, negou a transferência da Agravante do Conjunto Penal de Jequié para o Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, na cidade de Vitória da Conquista, alicerçado no Provimento nº CGJ 07/2018, que alterou o Provimento nº CGJ - 04/2017, que dispõe: "XVI - O CONJUNTO PENAL ADVOGADO NILTON GONÇALVES - VITÓRIA DA CONQUISTA, situado à Rua 24, Coveima I, nº 13, CEP: 45.100-000, Vitória da Conquista-BA (...) destina-se ao recolhimento de (...) presas provisórias das Comarcas a seguir relacionadas (...) 29. Vitória da Conquista. (...) XX - CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ, situado à Fazenda Sítio Pangolândia, Zona da Cachoeirinha, CEP: 48.600-000, JequiéBA (...) destina-se ao recolhimento (...) de presos do sexo feminino (...) condenadas ao cumprimento de pena em regimes fechado e semiaberto oriundas das comarcas abrangidas pelo Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves - Vitória da

Conquista ... (grifei). Portanto, a transferência de preso para conjunto penal instalado na Comarca de residência dos seus familiares não é regra absoluta, cabendo ao Juízo da Execução avaliar a conveniência e adequação da medida, diante das diretrizes (normas da CGJ), capacidade e destinação do estabelecimento prisional indicado. Sobre o tema, aduz a Corte Superior: "(...) A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto segundo jurisprudência pacífica do STJ, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida. (...). Na hipótese, o fato de não existir no Estado de residência dos familiares do paciente estabelecimento prisional adequado ao regime em que cumpre sua pena, no caso o semiaberto, constitui fundamento válido para negativa do pedido de transferência." (AgRg no HC 564.558/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/06/2020 - grifei). Por outro lado, em decisão exarada em 04/07/2022, o Juízo a quo deferiu a possibilidade de transferência da Agravante para a comarca de Salvador, em face do possível risco à sua integridade física, fato que, sem dúvida, robustece a inviabilidade do pedido de transferência para a comarca de Vitória da Conquista. Expôs: "Considerando as circunstâncias que fundamentam o pedido de transferência e o indeferimento do pedido de transferência para o presídio situado em Vitória da Conquista, foi a defesa intimada para indicar outro estabelecimento penal. Em resposta, a reeducanda se manifestou pela transferência para o presídio situado na comarca de Salvador. Percebe-se assim, que a necessidade da transferência é pautada não somente no fato de que o Estado não tem condições de garantir a segurança da reeducanda dentro do módulo de convivência, mas, sobretudo no seu caráter preventivo, tornando-a utilitária na contenção de uma possível agressão que coloque a sentenciada em situação de risco. Nesse sentido, registre-se que a Resolução nº 404 do CNJ, a qual estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas, prevê em seu art. 7º, I que a transferência de pessoa presa poderá ser efetuada com fundamento no risco à vida ou à integridade da pessoa presa. A precariedade na garantia da segurança dentro do cárcere não pode ser potencializada pela violência ilegítima das organizações criminosas dentro da unidade prisional, devendo o Estado agir de forma a coibir tal situação. No presente caso, a transferência da interna para outra unidade prisional se mostra como opção razoável na tentativa de preservar a integridade da reeducanda. Não obstante, em sendo este o Juízo competente para processar e julgar o presente processo, a transferência da execução da pena para estabelecimento penal diverso daquele especificado no Anexo I do Provimento nº CGJ — 04/2017, depende de autorização do Corregedor Geral da Justiça, consoante determinação expressa do art.  $1^{\circ}$ , §  $1^{\circ}$  do Provimento 04/2017, c/c o art. 88 , V, 'g', da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. Assim sendo, com fundamento no art. 66, V, 'g', da Lei de Execução Penal, c/c o art. 88, V, 'g' da Lei de Organização Judiciária Estadual e do art. 1º, § 1º do Provimento nº CGJ-04/2017 c/c art. 7º, I da Resolução nº 404 do CNJ, DEFIRO o pedido de transferência formulado nos presentes autos, condicionando, entretanto, a execução da transferência à autorização necessária do Corregedor Geral da Justiça e a manifestação favorável do Juízo competente da Comarca de destino". (id. 32045431/33 grifei). Desta forma, evidente o cumprimento de pena no regime semiaberto pela Recorrente, a impossibilidade administrativa de recolhimento/inserção

desta no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves em Vitória da Conquista (Provimento n.º CGJ − 07/2018), o deferimento da transferência para a comarca de Salvador e a ausência de razão plausível para modificação da decisão de primeiro grau, na esteira do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (id. 32938378). Em relação ao indeferimento do pedido de autorização para trabalho externo, o Juízo a quo fundamentou nos termos: "(...) É sabido que o objetivo da decisão que autoriza a saída de um sentenciado para trabalhar, é o de compatibilizar o direito de ressocialização através do trabalho com o cumprimento da pena. Ocorre que, diante da distância entre o local da pretensa prestação do trabalho e a unidade prisional em que se encontra custodiada a requerente, não há como ela conciliar o cumprimento do trabalho com o pernoite no estabelecimento penal. Quanto à solicitação de pernoite em outro estabelecimento penal, ressalte-se que já existe decisão nestes autos que indefere a transferência para o Conjunto Penal de Vitória da Conquista, não sendo, portanto, possível a autorização para pernoite na referida unidade. Outrossim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, esse não pode ser utilizado como supedâneo para justificar eventual antecipação de cumprimento de pena. Dessa forma, o pedido que ora se aprecia não encontra respaldo no que determina a LEP acerca do regime semiaberto, haja vista que nesse regime é necessário que se passe ao menos um período no presídio. Observa-se, assim, que o deferimento da autorização para o trabalho externo cumulado com a concessão da prisão domiciliar representaria um vencimento antecipado da pena, o que é vedado no ordenamento jurídico, não sendo possível à sentenciada , portanto, gozar desse benefício nessas condições. Dessa forma, diante da impossibilidade de compatibilização do cumprimento da pena e a autorização de saída para trabalhar fora do conjunto penal, INDEFIRO o pedido de trabalho externo. (id. 32045431 - 31/33 - grifei). Demonstra a análise dos autos, que os argumentos presentes no recurso não cedem, neste momento, segurança jurídica necessária ao deferimento do pedido, inexistindo lastro que fundamente o cabimento e real eficácia da referida atividade no desenvolvimento e ressocialização da Agravante. Inegável, que o pedido de trabalho externo é medida que demanda a ausência de vigilância do apenado extramuros, por tempo determinado, concessão que em face do seu aspecto, deve ser apreciada de forma acurada, sob pena de mácula à segurança jurídica, social e concreta do ato. Como apontado pelo Juízo da Execução, o fato do local de trabalho indicado pela defesa ser em cidade distinta daquela em que a Recorrente cumpre a sua pena inviabiliza a compatibilização da benesse e fragiliza o real efeito da medida que visa a ressocialização gradativa do condenado, uma vez que ausente a segurança jurídica estatal e possibilidade de fiscalização adequada. Neste sentido, o parecer da d. PGJ: "(...) a agravante pretende trabalhar em cidade distante do local de execução da pena, onde não há estabelecimento adequado para a sua regular transferência, o que não pode ser admitido, haja vista a necessidade de fiscalização do cumprimento do benefício" (id. 32938378). Destarte, inexistente concretude suficiente e apta a viabilizar a autorização para trabalho externo requerida pela defesa, inevitável o indeferimento do pedido. No que concerne ao pedido de concessão da prisão domiciliar, vê-se que melhor sorte não assiste à Recorrente. A prisão domiciliar é destinada, em regra, ao apenado inserido no regime aberto art. 117 da LEP; todavia, apresenta-se plausível a sua aplicação aos presos em regime semiaberto ou fechado, quando expressamente demonstrada a existência de grave enfermidade, debilidade evidente, com impossibilidade

de tratamento/assistência médica no âmbito prisional e/ou às genitoras de filhos menores, desde que demonstrado de forma concreta a sua imprescindibilidade. É entendimento do Superior Tribunal de Justica: "Esta Corte Superior entende que, embora o art. 117 da Lei de Execucoes Penais estabeleça como requisito para a concessão de prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime prisional aberto, é possível a extensão do benefício aos condenados recolhidos no regime fechado ou semiaberto desde que configurada a excepcionalidade do caso concreto, com demonstração da imprescindibilidade da medida. (...) No caso concreto, a motivação não se mostra eivada de ilegalidade patente, uma vez que está assentado no julgado que não ficou demonstrada 'a imprescindibilidade do agravante aos cuidados e sustento dos filhos (...) A prisão domiciliar, nos termos em que pleiteada, não é idealizada como um benefício da execução penal. Isso significa que o instrumento é adequado se, frente à avaliação concreta, feita pelo juiz da causa, for o mais eficaz para garantir o atendimento ao melhor interesse da criança, e, no caso concreto, não está evidenciada a situação de vulnerabilidade dos menores. (...) Os temas relativos ao diagnóstico do filho com autismo e às declarações de empresas com proposta de emprego não foram apreciados pela Corte de origem, caracterizando indevida inovação recursal. (...) O debate nesta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância (...)" (AgRg no HC n. 709.660/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022). No caso concreto, tem-se que não apenas o pleito recursal não demonstra a imprescindibilidade da genitora na criação da sua prole, como resta evidente que o pedido defensivo formulado na origem e a decisão a quo não abordaram o requerimento por este aspecto, sendo, portanto, indevida a sua antecipação nesta instância, sem anterior manifestação do Juízo primevo. A decisão fez referência a prisão domiciliar, por conta da distância entre o Conjunto Penal de Jeguié e o trabalho extramuros na cidade de Vitória da Conquista. Vejamos. "(...) requereu a autorização para o trabalho externo em empresa localizada em cidade diversa do local de cumprimento da pena e o pernoite na unidade prisional localizada na cidade de cumprimento do trabalho ou a concessão de prisão domiciliar, já que diante da distância não seria possível o retorno para o estabelecimento penal. (...). Outrossim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, esse não pode ser utilizado como supedâneo para justificar eventual antecipação de cumprimento de pena. Dessa forma, o pedido que ora se aprecia não encontra respaldo no que determina a LEP acerca do regime semiaberto, haja vista que nesse regime é necessário que se passe ao menos um período no presídio. (...) " (id. 32045431 — 31/33 — grifei). Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso. É como voto. Dê-se ciência deste Acórdão ao Juízo a quo. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (02) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 8029928-73.2022.8.05.0000